



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.722892/2012-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.101 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA.
Recorrente ELISANGELA CLAUDIA DE MEDEIROS MOREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Na determinação da base de cálculo do imposto de renda, poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se referia o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 1973, e que, atualmente, se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausentes as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física (fls. 23/26), ano-calendário 2010, tendo sido apurada Dedução Indevida de Pensão Alimentícia, no valor de R\$ 54.000,00, por falta de comprovação.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 02/06) e documentos (fls. 07/18), considerada tempestiva, alegando que (a) as importâncias foram pagas (fls. 11/13) com lastro nas normas de Direito de Família (CC, arts. 1695 a 1698), pois seu pai não pode trabalhar por doença grave, a mãe sempre foi do lar e o irmão possui grave doença mental e não possui capacidade laborativa (fls. 15/17); (b) tramita em segunda instância judicial ação de alimentos ajuizada pelos alimentandos e, quando citado na ação judicial, formulou acordo extrajudicial mediante Escritura Pública (fls. 08/10). Logo, não há mera liberalidade, mas de obrigação legal; (c) sendo prestação alimentícia, indevida a multa de ofício; e (d) não sendo, não pode ser penalizado por pleitear direito seu..

Do Acórdão atacado (fls. 37/42), em síntese, extrai-se que (a) escritura pública declaratório (fls. 08/10) não autoriza a dedução; e (b) a aplicação das multas de ofício segue os percentuais estabelecidos pelo artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Intimado em 25/05/2015 (fls. 47), o contribuinte interpôs em 24/06/2015 (fls. 47) recurso voluntário (fls. 48/49), em síntese, alega: (a) a interpretação literal do art. 4º, II, da Lei nº 9.250, de 1995, revela rol exemplificativo de documentos, a amparar a escritura pública declaratória, tendo a situação sido formalizada posteriormente por sentença judicial; (b) entendimento diverso é inconstitucional, por ofensa ao princípio constitucional da proporcionalidade; (c) sendo cabível a dedução, indevida a multa de 75%; (d) não pode ser penalizado por pleitear direito; e (e) pede a total reforma do acórdão proferido para o reconhecimento da dedução.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

A interpretação literal do art. 4º, II, da Lei nº 9.250, de 1995, revela rol taxativo. Além disso, por força do art. 111 do CTN, a interpretação desse dispositivo deve ser literal e o presente colegiado é incompetente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 4º, II, e 8º, II, f, da Lei nº 9.250, de 1995, por suposta ofensa a princípios constitucionais (Súmula CARF nº 2).

O acordo homologado por sentença nos autos 0480.11.010123-9 (fls. 53/55) estabeleceu que o primeiro pagamento de pensão alimentícia seria efetuado até o dia 10 de dezembro de 2011. Portanto, os valores pagos no ano-calendário de 2010 foram amparados apenas pelas escrituras públicas declaratórias, não sendo possível a dedução dos valores pagos da base de cálculo do IRPF em face do rol taxativo dos arts. 4º, II, e 8º, II, f, da Lei nº 9.250, de 1995.

A multa de ofício não pune o exercício do direito de impugnar o lançamento, mas a falta de pagamento do tributo, a falta de declaração ou a declaração inexata.

Sendo incabível a dedução, uma vez efetuado o lançamento de ofício é devida a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Isso posto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator